

PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE: OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

*Carlos José Cordeiro**

Resumo: *Objetiva o presente estudo discorrer a respeito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como instrumento de pacificação social. O fundamento fático dessa discussão é o cenário que vem se formando no Brasil ao longo das últimas décadas: crescimento exponencial da população e um conseqüentemente aumento da procura pelo Poder Judiciário para o deslinde de suas lides, o que culminou com a chamada “Crise do Sistema Judiciário”. Dessa forma, tanto o próprio Poder Judiciário, quanto o Poder Legislativo, vem se empenhando para solucionar a questão, principalmente para garantir ao cidadão brasileiro um maior e efetivo acesso à justiça. Assim, nesta conjuntura é que foram criados os Juizados Especiais Estaduais, previstos originariamente na Constituição Federal de 1988 (art. 98, inc. I), estrutura a qual, conforme já dito, é objeto deste presente estudo. Por fim, será feita análise sobre o acesso à justiça e sobre a evolução histórica e doutrinária acerca da busca pela efetividade do processo, culminando com o estudo da legislação e princípios dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como instrumento de pacificação social.*

Palavras-chave: *Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Acesso à justiça. Efetividade do processo. Pacificação social.*

Abstract: *Objective the present study to discourse regarding the Courts Special State Civil court jurisdiction as instrument*

* Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz de Direito em Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

of social pacification. The fático bedding of this quarrel is the scene that comes if forming in Brazil throughout the last decades: exponential growth of the population and consequently an increase of the search for the Judiciary Power for the clearing up of its you deal, what “Crisis of the Judiciary System” culminated with the call. Of this form, as much the proper one To be able Judiciary, how much the Legislative, comes if pledging to solve the question, mainly to guarantee to the Brazilian citizen a greater and cash access to justice. Thus, in this conjuncture it is that the State Special Courts had been created, foreseen originarily in the Federal Constitution of 1988 (art. 98, incorporation I), structure which, as already said, is object of this present study. Finally, analysis on the access to justice and the evolution will be made history and doctrinaire concerning the search for the effectiveness of the process, culminating with the study of the legislation and principles of the Courts Special State Civil court jurisdiction, as instrument of social pacification.

keywords: *Courts Special State Civil court jurisdiction. Access to justice. Effectiveness of the process. Social pacification.*

Introdução

É fato que há décadas os cidadãos brasileiros vêm experimentando uma crise no Poder Judiciário, na medida em que o ordenamento jurídico posto não consegue solucionar a contento os litígios da sociedade.

Ocorre que, levando-se em consideração que no Brasil vive-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial pela sociedade tem, ao longo dos anos, diminuído substancialmente.

Assim, tendo como premissa de que o processo judicial é um dos meios mais hábeis e seguros para a efetivação de uma ordem jurídica justa, devendo ele ser aplicado da forma mais eficiente possível, o legislador constituinte de 1988 preceituou, nos termos do art. 98, inc. I, que a União, o Distrito Federal e os Estados deveriam instituir, nas bases de suas respectivas competências, o denominado Juizado Especial, com a finalidade

de solucionar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, consoante procedimento oral e sumaríssimo.

Em decorrência, houve a promulgação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual regulou a matéria no âmbito estadual, consignando expressamente em seu art. 2º os princípios norteadores do procedimento previsto para os Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse teor, verifica-se que o legislador pátrio, em resposta aos anseios da sociedade para que impere neste País efetivo acesso à justiça, criou o instituto dos Juizados Especiais, o qual possui como princípios básicos a persecução ininterrupta de ampliar e facilitar ao máximo o exercício democrático da cidadania, transformando-se, assim, como legítimo instrumento de pacificação social e, em decorrência, paradigma de ascensão da credibilidade do Poder Judiciário.

1. Da crise no sistema jurisdicional brasileiro

A atual Constituição brasileira (1988) define o Judiciário como um dos Poderes da República. Isso já ocorre desde a primeira Constituição brasileira de 1891, a qual adotou o modelo republicano federativo dos Estados Unidos da América. Desde aquela época, o Brasil aderiu à sistemática da separação de Poderes, tendo estabelecido que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são autônomos e reciprocamente independentes.

Vale ressaltar que a Constituição Republicana de 1891 não só definiu o Judiciário como um Poder da República, deixando explícita sua condição de instituição política, mas também afirmou sua equivalência aos demais Poderes, o que foi mantido em todas as Constituições subseqüentes.

Entretanto, não obstante a grandiosidade e o aparato que sempre foram conferidos ao Poder Judiciário pelas Constituições brasileiras, é fato que há muito tempo enfrenta-se uma crise no sistema jurisdicional brasileiro, o que gera, como conseqüência, a falta de credibilidade da sociedade perante aquele órgão.

Maria Tereza Sadek, em seu trabalho intitulado “*O Judiciário e a Sociedade*”¹, salienta que são inúmeras as pesquisas de opinião retratando a expressiva insatisfação da população com a Justiça Estatal. Segundo ela, em levantamento de institutos especializados (Vox Populi, Data Folha,

¹ SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a Sociedade**. Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 13.

IBOPE, Gallup), em média, 70% (setenta por cento) dos entrevistados não confiam no sistema de Justiça. Acrescenta a autora que mesmo os operadores do direito² têm reconhecido que as condições presentes são desfavoráveis.

Dalmo de Abreu Dallari, em trabalho crítico a respeito do sistema judiciário brasileiro³, elencou alguns dos problemas que nele são encontrados hodiernamente. Dentre eles aponta, especificamente, que há uma forte resistência à modernização de métodos e concepções, bem como ao reconhecimento de novos direitos e garantias já consagrados na Constituição.

Destaca o insigne jurista, ademais, que há uma influência negativa do sistema processual brasileiro na organização e funcionamento do Poder Judiciário. Enfatiza Dallari a respeito da errônea aplicação do princípio constitucional da garantia do direito de defesa. Aliás, sobre esse tema, reconhece o jurista que:

A partir desse princípio salutar tem havido muitos exageros que, em certos casos, comprometem o próprio direito de defesa, pois quando é dada a possibilidade de questionar várias vezes os mesmos pontos e quando esse questionamento pode referir-se a pormenores formais, a discussão sobre os direitos sempre acaba prejudicada. E, como é óbvio, a complicação, a delonga, o uso de subterfúgios e de manobras protelatórias, tudo isso favorece quem tem mais recursos econômicos e pode contratar os melhores advogados, gastar mais dinheiro com a produção de provas e suportar por mais tempo uma demanda judicial⁴.

Entretanto, sabe-se que o problema acima elencado é apenas um dos enfrentados pelo Poder Judiciário. Deve-se mencionar ainda, apenas de forma resumida, a existência de outras dificuldades, dentre elas o fato de que vários operadores do direito (Juizes, Promotores de Justiça e até mesmo advogados) atuam de forma extremamente formalista, prejudicando a celeridade da justiça, decantando-se, pois, a crise do Poder Judiciário.

É de se anotar também que o Poder Legislativo influencia de maneira extremamente contundente na crise do Poder Judiciário, na medida em

² Registra a mencionada autora que se deve levar em conta que os operadores do direito são tradicionalmente mais reservados em suas apreciações e vistos como portadores de forte espírito corporativo.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 99.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 100.

que dificilmente as leis existentes no catálogo brasileiro, nos dias de hoje, conseguem acompanhar a evolução da sociedade e seus novos anseios, principalmente na seara processual, a qual deve primar sempre pela celeridade na solução dos conflitos e, ainda, pela facilitação do acesso aos cidadãos ao Poder Judiciário, em todos os setores da sociedade, sejam eles ricos ou pobres, sejam suas demandas de maior ou menor valor.

Ainda a respeito desse assunto, Maria Tereza Sadek⁵ observa que esse sentimento de insatisfação é antigo e comum a grande parte dos países civilizados. Especificamente sobre o Brasil, a referida doutrinadora dita que há traços específicos dessa crise, notadamente porque a Justiça, nos últimos tempos, transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito, passando a constar da agenda de reformas. Complementa a autora destacando que tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial o que, simultaneamente, aumentou a corrosão no prestígio do Poder Judiciário.

2. Do acesso à justiça

Vale destacar que as constatações acima mencionadas, a respeito da crise do Poder Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito à diminuição do grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial pela sociedade, são justificadas pelo fato de se viver, no Brasil, sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Na lição de Sálvio Figueiredo Teixeira⁶, o Estado Democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Ele deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade.

E, nesse teor, é que se pode consignar que o valor próprio do direito é a justiça, sendo esta a expressão de todos os valores de convivência humana. Assim, o acesso à justiça se torna o objeto de transcendência do cidadão e, conseqüentemente, pressuposto de legitimidade de toda ordem jurídica.

Desse modo, a efetividade das instituições de direito tem um

⁵ SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a Sociedade**. Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 13.

⁶ **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 182.

compromisso com os interesses dos seus tutelados, de forma que a engrenagem da justiça não seja meramente um símbolo tradicional e imóvel de confiança da atuação do Estado.

Vale dizer que o termo acesso à justiça não se restringe somente em acesso ao Poder Judiciário e suas instituições, mas sim a “*uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano*”⁷, não restritos apenas ao ordenamento jurídico processual.

Assim, o conceito de acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso da parte ao processo como forma de solução de seu litígio, é, na verdade, a “*viabilização de acesso à ordem jurídica justa*”, segundo Kazuo Watanabe⁸.

Dessa forma, o acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias destacados na Carta Magna, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a revisão das decisões, a igualdade formal das partes, a motivação das decisões, entre outros. Aliás, a adoção desses princípios constitucionais nada mais representa do que a atual postura instrumentalista que envolve a ciência processual.

3. Da busca pela efetividade do processo

Ocorre que, não obstante o que foi demonstrado no tópico acima, ou seja, a grandiosidade do alcance da expressão “*acesso à justiça*”, sabe-se que o acesso efetivo ao aparato judicial é o maior instrumento formal para a persecução de uma ordem jurídica justa.

Nesse teor, importante ressaltar que o processo judicial é um dos mecanismos mais seguros e viáveis na busca do acesso à justiça, compreendendo esta expressão, conforme já foi dito, em seu viés mais significativo, qual seja, o acesso ao aparato judicial.

Assim, considerando a inegável importância do processo judicial, ele não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas sim deve atender aos fins sociais e políticos a que se destina. Deve o processo, portanto, ser colocado em prática da forma mais efetiva possível.

⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28. In CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 49.

⁸ WATANABE, Kazuo. *Acesso a justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128.

Dentro dessa perspectiva, segundo Mauro Cappelletti, é que surgiu o “*Movimento Universal de Acesso à Justiça*”. De acordo com o autor, esse movimento atua igualmente como crítica ao positivismo dogmático formalista ainda arraigado nos aparelhos judiciários, inclusive e, quem sabe, prioritariamente, no ensino jurídico, que busca identificar o direito e os fenômenos jurídicos somente na norma estatal, simplificando o Direito⁹.

Ainda sob a doutrina do insigne Mauro Cappelletti, em sua clássica obra “*Acesso à Justiça*”¹⁰, esse movimento universal de acesso à justiça restou caracterizado na concatenação histórica de três ondas renovatórias, as quais nada mais são do que os posicionamentos cronológicos oriundos do interesse dos países ocidentais na efetividade do processo, e no restabelecimento da confiança/credibilidade da sociedade no Estado-juiz, assim descritas por aquele jurista.

Vale dizer que a primeira onda renovatória do acesso à justiça se traduz na assistência judiciária para os pobres, tendo surgido a partir do final da primeira metade do século passado em resposta ao crescimento descontrolado das sociedades capitalistas e suas perspectivas individualistas.

A preocupação externada com a referida onda renovatória foi com a criação de mecanismos para que todos os cidadãos, independentemente de suas condições econômicas ou financeiras, tivessem acesso ao “serviço judiciário” com condições concretas de requerer a proteção judicial nos casos em que ela se fizesse necessária e indispensável. É nesse contexto que surgiram as defensorias públicas, as leis de assistência judiciária gratuita e outras iniciativas similares.¹¹

Já a segunda onda renovatória, ocorrida a partir do início da década de 70 também do século passado, consistiu na tutela dos interesses meta individuais, através de institutos como a ação popular, a ação civil pública e a ação coletiva para a tutela dos consumidores.

De fato, percebeu-se que muitos direitos e interesses não se encontravam “subjetivados” ou “individualizados” em alguém, mas, ao contrário, relacionavam-se com a fruição coletiva ou mesmo difusa das pessoas. Assim, o objeto da analisada onda renovatória de acesso à justiça

⁹ Nesse mesmo sentido: CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 51.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹¹ Nesse sentido, Bueno, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

foi viabilizar a representação judicial (no sentido de atuação concreta no plano do processo) de direitos e interesses que, de outra forma, estariam carentes de salvaguarda jurisdicional, como ocorreria, por exemplo, com o meio ambiente ou com a moralidade administrativa.

E, por fim, a fase que mais interessa ao presente estudo, a terceira onda renovatória, a qual surgiu a partir do final da década de 70 do século passado, objetivando a efetividade do processo. Essa onda é a concretização da concepção cada vez mais ampla do acesso à justiça, ou seja, tenta-se, por meio de reformas, chegar à prestação jurisdicional completa de forma mais rápida - menos burocrática; mais barata – gratuita e menos formal - desformalizada. Desse norte surgem os procedimentos jurisdicionais informais e mecanismos para solução extrajudicial de conflitos.

Assim, com o despertar da terceira onda renovatória do direito processual, a saber: fase da efetividade do processo, surge a necessidade de encará-lo não apenas como instrumento de realização do direito material, mas também como uma sucessão de atos procedimentais que buscam concretizar a atuação da jurisdição de modo que esta atinja seu escopo magno: a pacificação social.

É importante ressaltar que somente com o advento do instrumentalismo do processo, que surgiu na Itália na década de 50, do século passado, com o marco do Projeto Florença, em que a visão teleológica impôs a substituição da técnica processual pela efetivação de sua tutela, é que o processo judicial deixou de ser analisado como um fim em si mesmo e passou a ser visto como um meio de estabelecer a ordem jurídica justa, solucionando conflitos de direito material e garantindo à sociedade a atuação imparcial e ética do Estado-juiz.

Por essa vertente, evidencia-se a moderna percepção do processo como instrumento do direito material e meio ético e político de atuação da justiça, atendendo às necessidades dos novos tempos, de modo a superar o formalismo e o conceitualismo processuais, promovendo a cada um dos jurisdicionados a agilidade, participatividade e segurança a uma ordem jurídica justa.

4. Dos juizados especiais estaduais como instrumento de pacificação social

Calha mencionar que tudo o que foi exposto até agora no presente texto é, na verdade, uma digressão lógico-histórica que culminou na criação

dos Juizados Especiais, os quais representam, como expoente surgido do aspirado acesso à justiça, um postulado da melhoria da atuação do Poder Judiciário, bem assim paradigma da justiça a ser ofertada à sociedade, considerando os princípios que estruturam o seu funcionamento.

De fato, tendo sido verificado que a crise do Poder Judiciário, que se alastrava já por várias décadas, não mais podia subsistir, bem assim a notável diminuição no grau de tolerância da sociedade contemporânea para com a baixa eficiência do então atual modelo de sistema judicial, e levando-se em consideração que o processo judicial é um dos meios mais hábeis e seguros para a efetivação de uma ordem jurídica justa, devendo ele ser aplicado da forma mais eficiente possível, o poder constituinte de 1988 procurou garantir, a todos, igual acesso à justiça, assegurando, nesse desígnio, uma igual possibilidade de tutela jurisdicional, uma vez que, segundo o que dispõe o artigo 5º, inc. XXXV, da CF, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Com efeito, o enunciado traduz o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual explicita que o jurisdicionado não pode ser impedido de ir a juízo deduzir pretensão, não havendo mais a denominada jurisdição condicionada. Destarte, não há como afastar do comando constitucional brasileiro a observância do direito de ação preventivo ou reparatório a todos os seus jurisdicionados, seja no aspecto individual, ou no metaindividual.

É nesse aspecto que a Constituição Federal de 1988 preceituou, nos termos do art. 98, inc. I, que a União, o Distrito Federal e os Estados deveriam instituir, nas bases de suas respectivas competências, o denominado Juizado Especial, com a finalidade de solucionar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, consoante procedimento oral e sumaríssimo.

Em decorrência da previsão constitucional, no que diz respeito especificamente à competência dos Estados, adveio a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual consigna expressamente em seu art. 2º os princípios norteadores do procedimento previsto para os Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Em consonância com os princípios supra, é previsto também que o Juizado Especial deverá buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação, devendo os atos processuais concentrarem-se em audiência.

Aliás, em vista da possibilidade da implementação de institutos de autocomposição, conforme mencionado acima, verifica-se que a referida

justiça especializada permite a participação popular direta (e não, apenas, a indireta) na administração da justiça, uma vez que a oportunidade de atuação de árbitros e conciliadores, na qualidade de leigos, significa a participação direta do cidadão na administração da justiça, dando vida, portanto, ao ideal da democracia participativa.

Assim, no Brasil, os Juizados Especiais foram criados como instrumentos de pacificação social na tentativa de se efetivar o acesso à justiça através de uma maior admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), garantindo-se a todas elas a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, de modo que possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, redundando, dessa forma, em uma jurisdição participativa, ou seja, em que se imprima a possibilidade efetiva do diálogo das partes com o Estado-juiz¹².

Vale ressaltar que, passados mais de 10 anos de implementação da Lei 9.099/95, em que pesem as dificuldades encontradas quando da instalação dos Juizados Especiais, como também da inicial incredibilidade do sistema, fomentada por alguns setores da sociedade, notadamente pela Ordem dos Advogados do Brasil¹³, entende-se que, passada mais de uma década da criação dessa justiça especializada, é inegável a sua importância como instrumento de pacificação social e de valorização e credibilidade da atuação do Poder Judiciário¹⁴.

Com efeito, registre-se que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹⁵ promoveu, no ano de 2008, pesquisa sobre a credibilidade das instituições públicas brasileiras. E o segmento do Judiciário que obteve maior índice de confiabilidade perante a sociedade, com média de 72% (setenta e dois por cento), foi o dos Juizados Especiais. Portanto, não há dúvidas de que o Juizado Especial é, hoje, um dos principais instrumentos institucionais de acesso à justiça no Brasil, seja em sua expressão *in* ou *extra*-processual.

¹² Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40.

¹³ Conforme ressaltado pelo Desembargador José Fernandes Filho, Presidente da Comissão Executiva do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminas do Estado de Minas Gerais, em palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, dia 19/08/2004, a respeito dos 10 anos do Juizado Especial Estadual.

¹⁴ Tal percepção também se aplica à Lei nº 10.259/2001, a qual instituiu os Juizados Especiais no âmbito federal.

¹⁵ Inteiro teor da pesquisa: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/barometro.pdf>

Assim, não é demais concluir que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, I, deu um passo marcante na história do Judiciário ao instituir os Juizados Especiais. Ela traçou e imprimiu as balizas de um dos instrumentos mais eficientes e eficazes para o exercício democrático da cidadania.

Isso tendo em vista que os Juizados Especiais apresentam-se como uma estrutura dinâmica, rápida, desburocratizada, com procedimentos pautados pela racionalidade e pela otimização, num baixo custo processual, avançando seus objetivos para setores sociais, atuando através de parcerias interinstitucionais, com órgãos governamentais ou não, bem como com a sociedade civil, a fim de ampliar e facilitar ao máximo o exercício democrático da cidadania¹⁶.

No decorrer dos anos, e com a procura intensa dos cidadãos aos Juizados Especiais, percebeu-se que, com maior efetividade do que a Justiça Comum, aquela Justiça Especializada possui papel fundamental na ordem jurídica pátria, prestando auxílio àqueles que, sem a desburocratização trazida pela Lei nº. 9.099/95, não teriam oportunidade de deduzir suas pretensões em juízo¹⁷.

Conclusão

É preciso reconhecer, antes de tudo, que existe uma grande distância entre a afirmação formal de pleno acesso à justiça e de resgate da credibilidade na atuação do Estado-juiz em face da prática de restrições e de submissões existentes na sociedade brasileira.

¹⁶ Segundo PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais Federais na concretização dos Direitos de Cidadania**. In <http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20Federais%20na%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20de%20cidadania.doc>. Acesso em 08 de setembro de 2008. Oriana ainda salienta que: “a Constituição brasileira de 1988 expressou preocupação com o problema do acesso à Justiça já no seu preâmbulo, destacando-a como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias”.

¹⁷ De fato, o acesso à Justiça se concretiza nos Juizados Especiais tendo em vista os seguintes aspectos: a) gratuidade de todos os atos processuais em primeiro grau; b) ingresso no Juizado como um direito, sendo apenas facultativa a assistência de advogado nas causas inferiores a 20 salários-mínimos; c) amplos poderes conferidos pela lei ao Magistrado, inclusive para decidir por equidade; d) processo absolutamente informal e simplificado (não há lugar para perícia, substituída, se necessário, pelo depoimento de técnicos), daí resultando rapidez e eficácia da prestação jurisdicional; e) valorização da conciliação como forma de composição do litígio; f) possibilidade de funcionamento fora dos horários normais de trabalho.

A cidadania plena, integral, não é passível de ser alcançada sem a garantia de uma ordem jurídica justa, em que os direitos possam ser reivindicados e atendidos de forma célere e eficaz. No que diz respeito à intervenção do Poder Judiciário, mesmo trabalhando muito, ainda produz pouco, em vista de enormes inadequações, algumas incorporadas como tradições intocáveis.

Contudo, não se pode negar que o Judiciário, a partir da Constituição Federal de 1988, ganhou nova roupagem, principalmente diante da preocupação do constituinte com a socialização do processo, prevendo, pois, instrumentos inafastáveis de obtenção da tutela dos direitos subjetivos e a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça, assim como ocorreu com os Juizados Especiais.

Sob esse enfoque, verifica-se que Juizados Especiais incorporam o “Movimento Universal de Acesso à Justiça”, equalizando, pois, a construção de um sistema jurídico e procedimental mais humano. Com efeito, o Poder Judiciário passou a contar com novo canal de diálogo com a sociedade que permite especial atenção para aqueles cidadãos até então excluídos da atuação do Poder Jurisdicional, haja vista que a gratuidade da justiça e a simplificação e concentração do procedimento permitem o contato imediato entre juízes e partes, levando-se, assim, à desburocratização e à simplificação da Justiça.

Conseqüentemente, percebe-se que a figura do Poder Judiciário, em função da sua aproximação com o jurisdicionado, deixa de ser um símbolo tradicional e estático do Poder Estatal, para se tornar um elo ao exercício da democracia, o que reflete, direta e imediatamente, em maior crença nos resultados a serem apresentados na atuação da jurisdição estatal.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Barômetro AMB de Confiança nas Instituições Brasileiras**. In: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/barometro.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

Constitui% C3% A7ao.htm. Acesso em: 04 de setembro de 2008.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CORDEIRO, Carlos José. Processo: instrumento de pacificação social. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 22, 1993, p. 115-140.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 99.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais Federais na concretização dos Direitos de Cidadania**. In <http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20Federais%20na%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20de%20cidadania.doc>. Acesso em 08 de setembro de 2008.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28. In CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 49.

SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a Sociedade. Programa de Capacitação em Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 13.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 182.

WATANABE, Kazuo. Acesso a justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e processo.** São Paulo: RT, 1988, p. 128.